

JUSTIFICATIVA À RECURSOS ADMINISTRATIVOS – AXL

EMPREENDEMENTOS

1. GENERALIDADES

O presente relatório tem como objetivo responder os Recursos Administrativos emitidos pela empresa AXL EMPREENDEMENTOS, inscrita no CNPJ Nº 14.921.255/0001-00 em relação a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araripe em relação ao Edital de Tomada de Preços Nº 06.02/2021 – TP com objeto de Contratação de prestação de serviços de pavimentação na sede do Município de Araripe-CE.

2. MOTIVAÇÃO DO RECURSO

2.1. AXL EMPREENDEMENTOS

No corpo do Recurso Administrativo, entregue em 11/08/2021, a empresa expressa em diversos itens do documento sua insatisfação ao resultado de inabilitação da mesma no processo licitatório com justificativa da impossibilidade ou uso indevido dos indicadores de Qualificação Técnica exigidos no certame. Na Página 2, subitem “III – DO EQUÍVOCO EM DECLARAR A LICITANTE AXL EMPREENDEMENTOS INABILITADA”:

“Qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo”.

“A administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório”.

No processo licitatório há na Folha 20 o Ofício Nº 77 emitido pelo Engenheiro Civil Yuri Braga Ribeiro (CREA 160813887-9) com assunto *Justificativa para Índices de Maior Relevância*. Havendo, portanto, fundamento técnico-científico e determinação prévia e explícita da necessidade dos índices indicados no Edital. Além disso, a justificativa está amparada pela Lei Nº 8.666/93 em seu artigo 30. §2º *As parcelas de maior relevância técnica*





e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais para a garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto. Outrossim, espera-se a devida publicidade e motivação quanto aos critérios de escolha dos itens que irão limitar o universo de concorrentes. Daí a pertinência da Portaria 108/2008 do DNIT, quando regulamento seus editais de licitação:

“Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.
Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).”

Desta forma, o primeiro item em relação ao número máximo de itens de maior relevância fora cumprido, tendo em vista a existência de apenas 5 (cinco), número inferior ao 8 (oito) permitidos. A tabela abaixo, indica que a taxa foi de apenas 40% (quarenta por cento), também inferior ao limite máximo indicado no Art. 1º da Portaria 108/2008 do DNIT – 50%. Além disso, todos os itens possuem, custo superior à 4% do valor total da obra, a menor participação de uma atividade no custo total é de 7,66% (Piso Podotátil), conforme tabela abaixo:

| SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA | | UND | QTDDE TOTAL | INDICE MAIOR RELEVÂNCIA | % QTDDE TOTAL | CUSTO DA ATIVIDADE | % CUSTO TOTAL |
|------------------------------|--------|-----|-------------|-------------------------|---------------|--------------------|---------------|
| SINAPI | 94990 | | 217,00 | 86,80 | 40,00% | RS 164.886,36 | 10,60% |
| SINAPI | 101169 | M2 | 10.594,34 | 4.237,73 | 40,00% | RS 835.582,77 | 53,72% |
| SINAPI | 94273 | M | 5.078,12 | 2.031,24 | 40,00% | RS 228.127,77 | 14,67% |
| SINAPI | 94287 | M | 3.361,82 | 1.344,72 | 40,00% | RS 135.972,79 | 8,74% |
| SEINFRA | C4624 | M2 | 809,60 | 323,84 | 40,00% | RS 119.212,32 | 7,66% |

Tabela 01: Comprovação da Conformidade em Relação à Portaria 108/2008 DNIT – Art. 01 e 02



Na Página 3, subitem “III – DO EQUÍVOCO EM DECLARAR A LICITANTE AXL EMPREENDIMENTOS INABILITADA”:

“Esta recorrente, detentora das mais diversas comprovações de qualificações técnicas, apresentou no seu documento comprobatório para os itens, serviços na área de pisos intertravados, que a complexidade em si, se equipara para o objeto ora licitado”.

Embora a empresa tenha apresentado alguns atestados referentes as qualificações técnicas na execução de pisos intertravados, realizado para a Prefeitura de Tauá, sua totalidade é de apenas 986,53m² quantidade inferior a mínima exigida para a pavimentação em paralelepípedo que é de 4.237,73 m². Segue abaixo o quadro com os quantitativos observados.

| A X L EMPREENDIMENTOS | SINAPI | SINAPI | SINAPI | SINAPI | SEINFRA |
|---------------------------------------|--|---|--|--|---|
| | 94990 | 101169 | 94273 | 94287 | C4624 |
| | EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO. FEITO EM OBRA. ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_07/2016 | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020 | ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO. CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO. DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMP. X BASE INF. X BASE SUP. X ALTURA). PARA VIAS URBANAS | EXECUÇÃO DE SARIETA DE CONCRETO USINADO. MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO. 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016 | PISO PODOTÁTIL EXTERNO EM PMC ESP. 3CM. ASSENTADO COM ARGAMASSA (FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO) |
| UND | M3 | M2 | M | M | M2 |
| PREFEITURA DE TAUÁ (PARQUE DAS ÁGUAS) | - | 553,22 | - | - | - |
| TOTAL | 0,00 | 553,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA | 86,80 | 4.237,73 | 2.031,24 | 1.344,72 | 323,84 |
| SITUAÇÃO | NÃO ATENDE | NÃO ATENDE | NÃO ATENDE | NÃO ATENDE | NÃO ATENDE |

Tabela 02: Quadro Resumo de Comprovação de Capacidade Técnica – AXL EMPREENDIMENTOS

Vale salientar que o atestado expedido pela Prefeitura de Aracati, documentação entregue como comprobatória da qualificação técnica trata-se de serviços de recomposição de pavimentação de paralelepípedo e recomposição de meio fio que não pode ser considerado como equivalente a execução dos mesmos serviços tendo em vista que apresenta composições diferentes. Mesmo se fosse considerado como equivalente a quantidade total de pavimentação de paralelepípedo é de 785 m², portanto inferior a mínima necessária do edital, conforme foto abaixo.

É importante ressaltar que na Página 4, subitem “III – DO EQUÍVOCO EM DECLARAR A LICITANTE AXL EMPREENDIMENTOS INABILITADA”, a empresa discorre sobre a inconstitucionalidade de exigências excessivas no tocante a qualificação técnica, justificando que a mesma pode ser considerada a partir da execução de quantidades



inferiores a necessária. Porém, a empresa não possui qualquer comprovação de capacidade técnica em serviços como piso podotátil e execução de sarjetas, invalidando tal argumentação.

ARACATI | Prefeitura Municipal
 Licitação: 2504.02/2013SEI/2013

Arquivos

Evento: 2013
 Objeto: Contratação de prestação de serviços de engenharia para construção e recuperação de pavimentação em pedra tosca e paralelepípedo no Município de Aracati-Ceará.
 Síntese do Objeto: Outros
 Modalidade: Tomada de Preços - Tipo: Menor Preço
 Situação: Finalizada

Data de Publicação do Aviso: 26-04-2013 - Data de Abertura: 24-05-2013 - Hora de Abertura: 14:30:00
 Local: Sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Santos Dumont, nº 1146, Bairro Centro Aracati-Ceará.

Forma de Publicação:
 - Diário Oficial do Estado - Especificação: Diário Oficial do Estado - Data: 26-04-2013
 - Jornal de Grande Circulação - Especificação: Jornal O Povo - Data: 26-04-2013

Órgão:
 - Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

Licitantes:
 - Nome: APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CPF: CNPJ: 13.766.379-0501-97 - Objeto: Labor: Contratação de prestação de serviços de engenharia para construção e recuperação de pavimentação em pedra tosca e paralelepípedo no Município de Aracati-Ceará - Valor: R\$ 841.150,71

Nº do Processo Administrativo: 2204.02/2013SEI - Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.236/93 de 21.06.93, e suas alterações posteriores e pela Lei Complementar nº 123/03, de 14.12.2003.
 Coordenador do Processo: Francisco Raphael Santos Pinheiro
 Presidente da Comissão: Romni Kleiton Barbosa Moreira
 Responsável pela Informação: Romni Kleiton Barbosa Moreira
 Responsável pela Parecer Técnico Jurídico: José Jules de Figueiredo Júnior
 Responsável pela Avaliação: Francisco Raphael Santos Pinheiro
 Responsáveis pela homologação: Francisco Raphael Santos Pinheiro
 Rendi: Execução Indireta - Preço Global

Tipo de Obras: Outras Obras
 Natureza da Obra: Construção

ouvidoria



Figura 01: Processo Licitatório de Aracati presente no Acervo Técnico da AXL EMPREENDIMENTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
 Rua Santos Dumont, 1146 - Bairro Centro - Aracati - CE - CEP: 63170-000 - Telefone: 3340-2418

OBJETO: EXECUÇÃO E REFORMA DE PAVIMENTO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍPEDO
 LOCAL: ARRUADE MEDEI

| Código | Item | Descrição | Unid. | Quant. | Valor Unit. | Sub Total | Total |
|--------|------|--|-------|-----------|-------------|-------------------|------------|
| | 1.00 | MOVIMENTO DE TERRA | | | | | 27.655,61 |
| 02145 | 1.01 | ESCVAVAÇÃO CARGA TRANSP 1 CATARTE 2000 | M3 | 7.523,20 | 3,60 | 13.287,56 | |
| 00231 | 1.02 | ATLAFRIO E COMPACTAÇÃO MANUAL EM CONTROLE, MAT. PRODUZIDO (S/TRANSP) | M2 | 346,20 | 32,10 | 11.302,80 | |
| | 2.00 | PAVIMENTAÇÃO | | | | | 762.243,23 |
| 02196 | 2.01 | PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ RELENTAMENTO ACREGADO ADOURADO | M2 | 10.342,15 | 15,00 | 563.812,15 | |
| 02193 | 2.02 | RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO REPOSIÇÃO DE ATÉ 25% DE PEDRA MOVA | M2 | 1.120,10 | 2,50 | 63.744,66 | |
| 02197 | 2.03 | RECOMPOSIÇÃO DE MEIO FIO EM CONCRETO | M | 3.241,62 | 9,33 | 48.259,70 | |
| 02194 | 2.04 | RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO | M2 | 725,90 | 22,41 | 17.654,65 | |
| 02195 | 2.05 | RECOMPOSIÇÃO DE MEIO FIO EM PEDRA GRANÍTICA | M | 4.752,23 | 5,97 | 42.771,02 | |
| | | TOTAL | | | | 779.233,54 | |
| | | MD 20% | | | | 157.879,77 | |
| | | TOTAL 20% | | | | 947.878,56 | |

VALOR DA OBRA:
947.878,56 novecentos e quarenta e sete mil oitocentos e setenta e oito reais e sessento centavos

Figura 02: Descrição as Atividade do Processo Licitatório de Aracati 2504.02/2013SEI/2013



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise do Recurso Administrativo e solicitação de reconsideração da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araripe em inabilitar a empresa AXL EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ Nº 14.921.255/0001-00, do Edital de Tomada de Preços Nº 06.02/2021 – TP com objeto de Contratação de prestação de serviços de pavimentação na sede do Município de Araripe-CE, julga-se improcedente e sem fundamentação para alteração da decisão anterior.

Os argumentos em relação à impossibilidade de exigências capacidade técnica sobre os serviços de maior relevância não possuem subsídios legais para sustentação. O Art.30 da Lei 8.666/93 e Portaria 108/2008 do DNIT são claros em relação a possibilidade de existência destes índices no instrumento convocatórios, e conforme *Tabela 01: Comprovação da Conformidade em Relação à Portaria 108/2008 DNIT – Art. 01 e 02*, todos os parâmetros preconizados foram respeitados.

A alegação da empresa AXL EMPREENDIMENTOS em possuir serviços na área de pisos intertravados, que, segundo Página 03 do Recurso Administrativo, “*a complexidade em sim, se equipara para o objeto ora licitado*”, também não possui sustentação, haja vista, que os acervos técnicos apresentados não possuem qualquer similaridade com serviços como Execução de Piso Podotátil ou Sarjeta, por exemplo. Além disso, os serviços Recomposição de Meio Fio em Concreto (Código SEINFRA C2927) sequer apresenta o Insumo Meio Fio, como o item I0971 (Meio Fio Pré Moldado). O serviço Pavimentação em Pedra Tosca S/ Rejuntamento (Código SEINFRA C2896) além de apresentar tipo de material para o leito diferente, não consta a atividade de rejunte do pavimento, etapa esta, fundamental para garantir eficiência, durabilidade e conforto há quem irá usufruir da obra. Além disso, a empresa não apresentou qualquer quantitativo comprobatório de Execução de Piso Podotátil ou Sarjeta.

Desta forma, eu, Sávio Correia Rafael (CREA CE 347707), oriento a Comissão Permanente de Licitação do Município de Araripe, em manter a posição de inabilitar a empresa AXL EMPREENDIMENTOS do Edital de Tomada de Preços Nº 06.02/2021 – TP com objeto de Contratação de prestação de serviços de pavimentação na sede do Município de Araripe-CE, devido falta de comprovação de capacidade técnica de itens de maior relevância.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARARIPE**



DESPACHO

A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos

Sr.(a) Francisco Mateus da Silva Santos



Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **A.X.L EMPREENDIMENTOS**, inscrita no CNPJ N° 14.921.255/0001-00, participante na CONCORRÊNCIA N.º 06.02/2021-TP, objeto: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ARARIPE - CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal n°. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Araripe – CE, 26 de agosto de 2021.

Cláudio Ferreira dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE



DECISÓRIO

Processo nº 06.02/2021-TP

TOMADA DE PREÇOS N.º 06.02/2021-TP

Assunto: **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente: A.X.L EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ Nº 14.921.255/0001-00.

Recorrido: Presidente da CPL.



RESPOSTA AO RECURSO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araripe vem responder a **recurso administrativo** interposto na fase de habilitação referente à **TOMADA DE PREÇOS N.º 06.02/2021-TP**, feito tempestivamente pela empresa **A.X.L EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ Nº 14.921.255/0001-00**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa **A.X.L EMPREENDIMENTOS**, em sua peça recursal, sustenta que os membros da comissão de licitação respondem solidariamente quando de suas atitudes se geram danos a administração e nas ilegalidades que tais decisões podem gerar.

Segue aduzindo que a administração deve justificar as exigências de qualificação técnica, que não cabe aos particulares fazê-lo.

Prossegue a recorrente alegando que apresentou diversas comprovações qualificação técnica, inclusive comprovação de execução de serviços de piso intertravado que se iguala ao objeto licitado em complexidade e que o rigor no julgamento poderia até levar a habilitação desta e demais concorrentes.

Salienta que há rigor nas exigências dos quantitativos de maior relevância, principalmente se exige-se dos licitantes a execução de serviços exatamente iguais aos do objeto da licitação, e que para aferição de capacidade técnica basta que se verifique a similaridade.

Ao final pede em síntese que seja dado provimento ao presente recurso para então modificar a decisão da comissão julgadora declarada sua habilitação ao processo.

DO MÉRITO DO RECURSO:

É bom que se esclareça a simples apresentação da proposta implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação, como determina o Instrumento Convocatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE



6.3. A apresentação da proposta por parte da licitante significa pleno conhecimento e integral concordância com as cláusulas e condições deste instrumento e total sujeição às legislações pertinentes.

Desta senda, é até redundante falar que a impetrante tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a ilegalidade das exigências relativas a parcelas de maior relevância motivadoras da sua inabilitação, são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto à comissão de licitação acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 41, parágrafo 2º.

A mais a nobre recorrente sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – *mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes*. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia 05.08.2021:

O Presidente da Comissão de Licitação de Araripe deu continuidade ao julgamento de habitação, com Auxílio do Engenheiro: Sávio Correia Rafael portador do CREA n° 347707-CE, relativo à Qualificação Técnica, conforme relatório de análise em anexo. Após análise dos documentos recebidos, a comissão apresentou o seguinte resultado:

[...]

A.X.L EMPREENDIMENTOS, Não apresentou capacidade técnica suficiente de paralelepípedo, meio fio, sarjeta e piso podotátil, relativa aos itens 5.5.2 - Capacidade Técnico-Profissional e 5.5.3 - Capacidade Técnico-Profissional do edital, sendo portando inabilitada.



Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, obviamente os acervos apresentados e citados, constatamos não constar nos mesmos os serviços de todos como faltosos, exigidos no edital regedor como serviços de maior relevância previstos **nos itens 5.5.2 e 5.5.3**, conforme apontado pelo setor técnico de engenharia que anexamos, senão vejamos:

5.5.2 - Demonstração de Capacidade Técnico-Profissional, através da prova da Licitante possuir em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a licitação, profissional(ais) de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrada na entidade profissional competente, relativamente a execução dos serviços compatíveis com o objeto da Licitação e de acordo com o abaixo listado:

Paralelepípedo: 4.237,73

Meio Fio: 2.031,24

Sarjeta: 1.344,72

Passeio: 86,8

Piso Podotatil: 323,84

5.5.3 - Demonstração de CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, através da prova da Licitante possuir na data prevista para a licitação, atestado(s) de responsabilidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativamente a execução dos serviços compatíveis com o objeto da Licitação e de acordo com o abaixo listado:

Paralelepípedo: 4.237,73

Meio Fio: 2.031,24

Sarjeta: 1.344,72

Passeio: 86,8

Piso Podotatil: 323,84

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência dos itens 5.5.2 e 5.5.3, tanto como comprovação da capacidade técnica operacional como profissional em comento,





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE



haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e paragrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade.**

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlarguer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

No mesmo sentido entende o TCU – Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que “as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional **devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**” - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARARIPE



1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

Noutro ponto e no tocante aos itens de maior relevância vejamos o posicionamento contido no Blog da Editora Zênite no sitio eletrônico, <http://www.zenite.blog.br/como-identificar-a-parcela-de-maior-relevancia-e-valor-significativo-do-objeto-da-licitacao/>, senão vejamos:

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Diante disso, como identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo na prática?

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.



Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

“O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da





PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARARIPE



licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.”

Em sede da exigência em discussão, o Egrégio TCU recentemente proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

“5.A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

7.Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 8.Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei.”

O TCU ainda enfatiza:



A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se a experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)(grifamos)

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Sobre Qualificação Técnica Operacional o TCU editou a Súmula TCU 263, além de existir vários acórdãos sobre a matéria, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Acórdão 32/2011-Plenário, Relator Ubiratan Aguiar).

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.





Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. **Acórdão 2326/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Não fora à toa que o legislador referiu-se a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Marçal Justen Filho (2010, p. 436) alerta:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.

O TCU tratou de conceituar a capacidade técnica operacional como:

Capacidade técnico-operacional

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE



características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 383).

Continuando o Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Ainda o mesmo órgão em jurisprudência pacífica esclarece:

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. (**Acórdão 1417/2008 Plenário**)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. (**Acórdão 2299/2007 Plenário**)

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínoza:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE



A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE



O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARARIPE



supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Comissão de Licitação, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **A.X.L EMPREENDIMENTOS**, inscrita no CNPJ Nº **14.921.255/0001-00**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais;

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Secretário de Infraestrutura e serviços urbanos para pronunciamento acerca desta decisão;

Araripe- CE, 26 de agosto de 2021.


Cláudio Ferreira dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE



Araripe / CE, 26 de agosto de 2021.

TOMADA DE PREÇOS Nº 06.02/2021-TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.



Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Comissão de Licitação do Município de Araripe, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **A.X.L EMPREENDIMENTOS**, inscrita no CNPJ Nº 14.921.255/0001-00, mantendo sua **inabilitação**.

Isto posto, decidimos da forma explícita por entendermos que os termos que baseiam o julgamento da licitação em tela estão condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ARARIPE - CE**.

Por fim, o presente julgamento devidamente embasado fez-se preservando a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Francisco Mateus da Silva Santos
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Infraestrutura e Serviços urbanos